



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16408.001144/2006-34  
**Recurso nº** 163.569 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-001.208 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2011.  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** Santa Clara Indústria de Cartões Ltda.  
**Interessado** Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - EFEITOS - No julgamento do recurso extraordinário nº 346.084, a composição plena da Suprema Corte fixou o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/1998, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o §1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, o faturamento se restringe ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras. Assim, à luz do disposto no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser afastada a exigência de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Processo nº 16408.001144/2006-34  
Acórdão n.º **9101-001.208**

**CSRF-T1**  
Fl. 2

---

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Santa Clara Indústria de Cartões Ltda., inconformada com o decidido no acórdão n.º. 103-23.524, de 13/08/2008 (fls.1859/1869), tempestivamente interpôs Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF

O recurso foi admitido apenas no que concerne à alegação da Recorrente, de que, quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins (Lei nº 9.718/98), a Câmara recorrida deu interpretação divergente daquelas dadas por outras Câmaras do Conselho de Contribuintes, quando considerou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, somente poderia ser aplicada após a edição da Resolução do Senado Federal, de que trata o art. 52, X, da Constituição Federal.

A ementa do acórdão recorrido, no que interessa ao presente recurso, está assim redigida

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ~MAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI Nº9.718/98 - Ainda que tenha sido proferida em sessão Plenária, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins somente pode ser estendida aos demais contribuintes não integrantes da lide específica após a edição da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 52, X da CF.*

Como paradigma, foi indicado o Acórdão nº 202-17.656, assim ementado:

*Ementa: RECEITA FINANCEIRA. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no §1º do art. 30 da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e o dissídio jurisprudencial restou demonstrado, tendo em vista que em situações fáticas idênticas, as decisões divergiram quanto aos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em relação ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme se viu do relatório, enquanto o Acórdão paradigma afastou o alargamento da base de cálculo diante da sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006, o Acórdão recorrido considerou que, ainda que a sentença tenha sido proferida em sessão Plenária, somente pode ser estendida aos demais contribuintes não integrantes da lide específica após a edição da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 52, X, da CF.

A questão do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins envolve, no caso, a tributação das receitas financeiras.

Entendo assistir razão ao contribuinte.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como assentou expressamente que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não restaurou a constitucionalidade do dispositivo, conforme deixa claro a ementa do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, a seguir transcrita, que transitou em julgado em 29/09/2006, bem como as ementas de igual teor dos RE nº 390.840, nº 357.950 e nº 358.273.

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade*

---

*das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006)*

Além disso, o art. 62 do vigente Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), prevê a possibilidade de afastar a aplicação de lei declarada inconstitucional pela Corte Suprema, desde que se trate de decisão plenária definitiva, como é o caso. Confira-se:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - [...].*

Pelas razões acima declinadas, DOU provimento ao recurso do contribuinte para declarar que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri